



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.931 - SC (2011/0052831-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROGERIO SALIM EID
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. QUESTÃO REMANESCENTE PENDENTE DE ANÁLISE. REGULARIDADE DE NOTIFICAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Provido o recurso especial da União para reconhecer o seu direito demarcatório, por ser o imóvel objeto do litúgio situado em área de marinha. A questão remanescente, referente à regularidade da notificação pessoal do proprietário do imóvel acerca do procedimento administrativo demarcatório, deve ser enfrentada pela Corte de Origem.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.931 - SC (2011/0052831-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ROGERIO SALIM EID**
ADVOGADO : **JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União em face de decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRF DA 4ª REGIÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Em síntese, aduz a agravante que não poderia a parte contrária reabrir discussão a respeito da tese de irregularidade de notificação pessoal do proprietário do imóvel acerca do procedimento demarcatório, por ser tema fulminado pela preclusão. Ademais, afirma que a questão sequer foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de origem.

Ao final, pleiteia o restabelecimento da decisão proferida às fls. 799/800.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.931 - SC (2011/0052831-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. QUESTÃO REMANESCENTE PENDENTE DE ANÁLISE. REGULARIDADE DE NOTIFICAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Provido o recurso especial da União para reconhecer o seu direito demarcatório, por ser o imóvel objeto do litúgio situado em área de marinha. A questão remanescente, referente à regularidade da notificação pessoal do proprietário do imóvel acerca do procedimento administrativo demarcatório, deve ser enfrentada pela Corte de Origem.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo não merece prosperar.

Com efeito, renova-se, como razão de decidir, a fundamentação apresentada às fls. 823/824:

Acolho o integrativo, tendo em vista que a decisão de fls. 799/800 deixou de considerar a tese vestibular defendida pelo autor de existência de vício formal decorrente da falta de intimação pessoal da proprietário do imóvel objeto do procedimento demarcatório promovido pela União.

Com efeito, a sentença de fls. 546/556, em sua parte dispositiva, reconheceu a procedência do pleito autoral para fins de anular o procedimento administrativo que demarcou o imóvel como terreno de marinha, "por vício material que impede, no todo, a configuração do imóvel descrito na inicial como terreno de propriedade da União, visto que já desafetado e incorporado ao patrimônio particular, bem como por vício formal, decorrente da falta de intimação pessoal dos interessados certos, cancelando, em consequência, os débitos relativos à taxa de ocupação constituídos contra o autor" (fl. 556).

Em sede de apelação e remessa oficial, o TRF da 4ª Região, conforme pronunciamento de fls. 680/684, manteve a decisão de primeiro grau, tão-somente, por considerar que as terras objeto da lide foram objeto de desafetação, tornando-se propriedade particular, o que afasta a possibilidade de integração às terras de marinha e, notadamente, não há justificativa para a cobrança de taxas de ocupação.

Frise-se que a tese de irregularidade de notificação pessoal do proprietário do imóvel acerca do procedimento demarcatório sequer foi enfrentada pela origem.

No exame do recurso especial da União, reconheceu-se (fls. 759/761) apenas o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito demarcatório, por ser imóvel situado em área de marinha.

Diante de tal contexto, deveria ter sido determinado o retorno do feito ao TRF da 4ª Região para que fosse enfrentadas as demais questões discutidas nos autos.

Tem-se, desse modo, que a decisão integrativa de fls. 799/800 não poderia declarar a improcedência do pedido autoral, devido a necessidade de exame de questão remanescente não enfrenta pelo TRF da 4ª Região.

Portanto, o reconhecimento da omissão na decisão embargada enseja mudança substancial na parte dispositiva do recurso especial da União e autoriza o acolhimento do integrativo com a aplicação do excepcional efeito infringente.

Nesse sentido: "É de se reconhecer que a hipótese é daquelas excepcionais que permitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, pois a análise do ponto omissis implica a alteração do julgado, razão pela qual acolho os aclaratórios com efeitos modificativos para manter o acórdão proferido no Tribunal de origem no sentido de possibilitar a citação dos sócio-gerentes da empresa executada, os quais poderão elucidar a existência ou não de responsabilidade tributária em sede de embargos do devedor." (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 2/6/2009).

Em face do exposto, **acolho os embargos de declaração** para afastar o decreto de improcedência da ação, conforme disciplinado à fl. 800, a fim de determinar o retorno dos autos ao TRF da 4ª Região para que sejam enfrentados os temas remanescentes da lide.

Infere-se que não há que se fala em preclusão, quanto ao ponto agitado pelo particular nos embargos declaratórios de fls. 805/813, tendo em vista que o provimento do recurso especial da União limitou-se ao reconhecimento do seu direito demarcatório.

Em consequência, a questão referente à regularidade de notificação pessoal proprietário do imóvel sobre o procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, tema objeto do pleito vestibular e abordado na sentença de fls. 546/556, deve ser enfrentada pela Corte Regional.

Diante de tal panorama, forçoso reconhecer o retorno dos autos à origem para exame da questão remanescente não disciplinada em sede de reexame necessário e que foi, também, objeto do recurso voluntário de fls. 561/587.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0052831-5

**AgRg nos EDcl nos EDcl no
REsp 1.241.931 / SC**

Número Origem: 200472010070473

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROGERIO SALIM EID
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROGERIO SALIM EID
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.